



Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Assistência Técnica

ATA DE SESSÃO

Nº do Processo: 136.00001356/2023-48

Interessado: 198 - Etec de Monte Mor - Monte Mor -
Diretoria

Assunto: OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA
IMPLANTAÇÃO DA ETEC DE MONTE MOR EM TERRENO DOADO
PELA PREFEITURA

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO ENVELOPE Nº 02 – HABILITAÇÃO

Processo SEI n.º 136.00001356/2023-48 – (Processo Legado n.º CEETEPS-PRC-2022/40541) - CONCORRENCIA N.º 02/2023, que tem por objeto as **OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR**. Aos 28 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, esta Comissão Especial de Licitação, designada, para conduzir os trabalhos deste certame, por intermédio da Portaria n.º 3519, de 13 de março de 2023, pela Professora Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de março de 2023, acostada às fls. 607/608 do processo legado, neste ato representado pelos membros: **AGDA AQUILINO DE MOURA SILVA; MAYRA BENFATO; DANILO RIBEIRO DE AGUIAR e GILBERTO DE OLIVEIRA**, reuniu-se, para, sob a Presidência da primeira, proceder aos trabalhos pertinentes à referida licitação, concluir os atos de julgamento dos documentos de Habilitação das três primeiras empresas licitantes classificadas, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.121/2008, quais sejam: **1) R NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS**

EIRELI, 2) JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E, 3) EURO CONSTRUTORA LTDA. Inicialmente, importante registrar que na sessão pública de abertura desses Envelopes, ocorrida aos vinte e dois dias do mês de agosto do corrente exercício, compareceram os representantes das empresas EURO CONSTRUTORA LTDA, Sr. Fabio Fabrizzi e Sr. Anderson Ribeiro Freitas de Oliveira, e R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Sra. Adrielle Almeida do Nascimento. Os trabalhos pertinentes foram realizados pelos membros desta Comissão, que após a abertura dos envelopes, rubricou todos os documentos e, após, disponibilizados para vistas dos interessados, de modo que, o representante da empresa Euro Construtora Ltda, realizou apontamentos (documento 5571585) acerca da documentação apresentada pelas empresas JL Engenharia e Construção Ltda e R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli. Na aludida sessão não fora realizada nenhuma análise, de modo que, após assinada a ATA, encerrou-se a sessão pública, visando as providências de encarte dos documentos nos autos do processo administrativo respectivo. Em prosseguimento, esta Comissão analisou o cumprimento das exigências dos itens 5.1.1. Habilitação Jurídica - 5.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista - 5.1.3. Qualificação econômico-financeira, verificando-se que as 03 empresas supramencionadas cumpriram os requisitos exigidos. Por conseguinte, a documentação técnica foi analisada pelos membros técnicos desta Comissão com a finalidade de apurar o cumprimento da exigência constante no item 5.1.4. - Qualificação técnica – do Edital, sobrevindo, após o respectivo exame, relatório técnico, conforme documento 6077941, o qual reporta que as três empresas ora classificadas atenderam integralmente ao item 5.1.4 do Edital, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, com a ressalva de que, os registros de PJ no CREA das três empresas, venceram no decorrer do processo. Passamos, então, ao mérito dos apontamentos efetivados pela empresa Euro Construtora Ltda. Apontamentos acerca dos documentos de Habilitação da empresa **JL Engenharia e Construção Ltda:** **1)** Quanto ao apontamento de que a empresa JL Engenharia não apresentou a capacidade técnica operacional em relação ao quantitativo dos serviços de maior relevância “cobertura em telhas”, porquanto não alcançou o quantitativo de 1.601,885m² exigidos no edital, não merece acolhida, tendo em vista que, esta Comissão aferiu toda a documentação apresentada pela referida empresa, a qual atendeu aos quantitativos mencionados; **2)** Quanto ao apontamento de que a empresa JL Engenharia não apresentou a capacidade técnica profissional através de CAT emitidas para os seus responsáveis técnicos mencionados na sua certidão do CREA; também não merecem prosperar os fundamentos alegados, uma vez que, verificou-se segundo o item 5.1.4.2 que a comprovação de vínculo para fins de comprovação da capacidade técnica profissional pode ser dar por Contrato de Trabalho, anotações na CTPS, contrato de prestação de serviços ou por contrato social para o caso de

sócio, o que foi devidamente atendido pela referida empresa; **3)** No que se refere ao apontamento de que a empresa JL Engenharia não comprovou vínculo com os responsáveis técnicos apontados no quadro da empresa, visto que, em desconformidade com as Resoluções do CONFEA e do CREA, a documentação foi analisada por esta Comissão, aferindo que, de acordo com o Edital, a empresa J.L Engenharia cumpriu os requisitos dos itens 5.1.4, alínea 'c' e 5.1.4.2, visto que, a documentação atinente às Certidões Acervo Técnico – CAT's se encontram em nome de Luiz Alberto de Araujo Costa, CREA/SP n.º 0200065530, cujo vínculo com a aludida empresa foi comprovado por intermédio de Contrato Particular de Prestação de Serviços – Autônomo entre as partes envolvidas, conforme permite o item 5.1.4.2. Note-se que, o Edital não traz as condições em que o contrato deva ser apresentado e, não vincula sua forma às normas dos respectivos conselhos técnicos, como apontou a empresa Euro, razão pela qual, entendemos que, não merecem prosperar as alegações de que, o contrato apresentado está em desconformidade com as Resoluções CONFEA/CREA, **visto que, o Edital não solicita tal especificidade;** **4)** Por oportuno, sobreveio o apontamento e requerimento de que, as licitantes JL Engenharia e Pilão Engenharia fossem inabilitadas do presente certame, tendo em vista que, em consultas realizadas pelos representantes da empresa Euro, constatou-se que o Engenheiro Civil Luiz Alberto de Araújo Costa, o qual fora indicado como responsável técnico da empresa JL Engenharia, também consta como sócio administrador da empresa Pilão Engenharia, de modo que, considerando o artigo 3º da Lei 8.666/93, estas deveriam ser consideradas inabilitadas. Pois bem. Diante disso, esta Comissão, buscando pautar sua decisão, realizou consulta junto a D. Consultoria Jurídica deste CEETEPS, isto porque, em que pese às alegações de que o responsável técnico da empresa J.L. Engenharia é, também, sócio da empresa Pilão Engenharia, motivo pelo qual, pleiteia a empresa Euro Construtora Ltda a inabilitação das referidas empresas, entendemos não haver expressamente na Lei de Licitações, a proibição de participação de empresas distintas que possuam o mesmo sócio. Neste exato sentido, também não há vedação de participação de licitantes que detenham em seu corpo técnico, sócio em empresa distinta, também participante do certame. Outrossim, o Edital também não trouxe vedações de participação neste sentido e, considerando o **Acórdão n.º 010.468/2008-8 do TCU** acerca do assunto, vislumbra-se que apenas na hipótese de a Administração perceber indícios (comprovados) de conluio ou fraude é que seria realizado o afastamento dessas concorrentes. Além dessa exceção, o Edital não poderá prever a proibição da participação das empresas que possuem sócio em comum, o que diverge ainda do caso concreto aqui tratado, visto que, a pessoa apontada figura como sócio em uma das empresas e representante técnico de outra, de modo que, a simples presença do sócio como representante técnico, em comum nas duas empresas, ao entender desta Comissão, por si só, não configuraria fraude e,

portanto, não poderiam ser inabilitadas do presente certame. Em resposta, adveio o Parecer CJ/CEETEPS n.º 266/2023, firmando o entendimento de que, conforme julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 2.341/2011, no sentido de que a vedação de participação simultânea de empresas com mesmos sócios ocorre somente nos casos de: (i) convite; (ii) contratação por dispensa de licitação; (iii) existência de relação entre as licitantes e empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e (iv) contratação de uma das empresas para fiscalizar o serviço prestado por outra. Ressalvados estes casos, a vedação editalícia de participação de empresas com os mesmos sócios é ilegal, uma vez que não existe suporte legal para a aludida restrição. E, ainda, analisando o caso concreto, o Edital em apreço, sequer veda tal hipótese. Contudo, é prudente que a Administração Pública, tenha o cuidado de monitorar a ação das empresas licitantes, atentando-se para a possibilidade de atuação concentrada. Neste viés, analisando a participação de ambas as empresas ora apontadas, não se verificou quaisquer condutas, durante o procedimento licitatório em comento, que evidenciassem conluio, tendentes a frustrar a lisura, a isonomia e a competitividade deste certame, razão pela qual, refutamos na integralidade o apontamento e requerimento de inabilitação das empresas referidas. Apontamentos acerca dos documentos de Habilitação da empresa **R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli: 1)** Quanto ao apontamento de que a empresa R. Nascimento não apresentou o cadastro do CNPJ e nem a comprovação cadastral de contribuintes Estadual ou Municipal, em desacordo com as alíneas 'a' e 'b' do item 5.1.2. do Edital, também não merece prosperar, uma vez que, os documentos apontados se tratam das provas de inscrição da referida pessoa jurídica, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, respectivamente, sendo tais cadastros de consulta pública, podendo ser realizados por qualquer pessoa, de modo que, pautados no item 8.4.2 e, subitens 8.4.2.1 e 8.4.2.2, do Edital, os quais admitem o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação, de situação fática ou jurídica preexistente na data da sessão de entrega dos envelopes, explicitando que, o desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. Neste exato sentido, é que os documentos faltantes não podem afastar a empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Eireli do certame, porquanto, a ausência dos aludidos documentos é plenamente sanável, de modo que, esta Comissão, em observância aos subitens 8.4.2.1 e 8.4.2.2, diligenciou junto aos sites da Receita Federal e CADESP, obtendo os referidos documentos, os quais comprovam a inscrição da aludida empresa nos respectivos cadastros. Diante disso, considerando que a empresa R. Nascimento apresentou a proposta mais vantajosa, porquanto é o menor valor e cumpriu todos os demais itens, principalmente

os de qualificação técnica, de modo que, a capacidade de atender ao interesse público primário, que se traduz na construção da unidade em sede própria, fora devidamente comprovada pela referida licitante. Neste sentido, esta Comissão deliberou pela **HABILITAÇÃO** das empresas **R NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, 2) JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E, 3) EURO CONSTRUTORA LTDA** pelo devido cumprimento das normas editalícias. Todos os membros da Comissão que participaram deste julgamento concordaram com as análises efetuadas, confirmando as decisões consignadas neste instrumento. Por fim, a Comissão determinou a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, facultando aos interessados, a partir do dia subsequente à publicação, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecidos pela alínea “a”, inciso I, do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Nada mais havendo a acrescentar, foi por mim, Agda Aquilino de Moura Silva - Presidente desta Comissão Especial de Licitação- em exercício - lavrada a presente ata, que, depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão

São Paulo, na data da assinatura digital.

AGDA AQUILINO DE MOURA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação - em exercício

De acordo,

MAYRA BENFATO

Membro da Comissão Especial de Licitação

DANILO RIBEIRO DE AGUIAR

Membro da Comissão Especial de Licitação

GILBERTO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Agda Aquilino de Moura Silva, Assessor Técnico Administrativo III**, em 29/09/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mayra Benfato**,
Assessor Técnico Administrativo III, em 29/09/2023, às 15:30,
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto
Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **8613851** e o código CRC **C13459E6**.
